Órgão	:	5ª TURMA CÍVEL
Classe	:	APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo	:	**20150111091076APC (0031826-50.2015.8.07.0001)**
Apelante(s)	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Apelado(s)	:	JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
Relator	:	Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N.	:	1059862

E M E N T A

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÕES CAUTELAR E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA ÚNICA. DUPLO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE *INTERNET.* REDE SOCIAL. FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE EDITORIAL. LEI Nº 13.188/2015. DIREITO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA. § 1º DO ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014. INDICAÇÃO DA URL E DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não se conhece de recurso reproduzido em autos de ação conexa, se a sentença proferida é única para ambos os Feitos.

2 - A lei nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") estabeleceu em seu artigo 19 que o provedor de *internet* somente pode ser civilmente responsabilizado por danos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, não tomar providencias para tornar indisponível o conteúdo ofensor.

3 - O § 2º do art. 2º da Lei 13.188/2015 exclui do termo "matéria" os comentários realizados por usuários de *internet* nas páginas dos veículos de comunicação social, no caso em análise. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a responsabilidade dos provedores de *internet* depende da existência de controle na publicação do

material gerado pelos usuários.

4 - O Réu FACEBOOK não possui o dever de publicar, no perfil dos usuários apontados na inicial, vídeo de retratação, tendo em vista que, o vídeo não se enquadra no conceito de "matéria", porque não se pode criar responsabilidade para o provedor de conteúdo de internet, quando este não possui controle do conteúdo "postado" por seus usuários, destacando-se que caberia ao Autor atribuir diretamente às pessoas que indicou na petição inicial a responsabilidade de publicar o vídeo de retratação.

5 - Não pode o Juiz determinar que sejam indicadas URLs administrativamente e sem decisão judicial específica para fins de exclusão vídeo de perfis de usuários, quando a própria lei regente da matéria (§1º do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014) determina que tal informação deverá constar na própria decisão judicial.

Apelação Cível interposta nos Autos n° 2015.01.1.109107-6 não conhecida.

Apelação Cível interposta nos Autos n° 2015.01.1.071659-3 provida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANGELO PASSARELI** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **SILVA LEMOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS,** em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECER. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 9 de Agosto de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente
ANGELO PASSARELI
Relator

R E L A T Ó R I O

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença de fls. 186/195 do Feito nº 2015.01.1.071659-3, ***inverbis:***

"***Autos n. 2015.01.1.071659-3***

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela movida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL e EDER MAURO CARDOSO BARRA, partes qualificadas nos autos.

O autor alega que, no dia 19/05/2015, o segundo réu publicou, em seu perfil da rede social 'facebook', vídeo editado ilicitamente referente a discurso parlamentar do requerente, em pronunciamento na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a violência contra jovens e negros pobres no Brasil, em uma manipulação fraudulenta da filmagem da comissão parlamentar.

Acrescenta que o vídeo apresentava as cifras de 14.690 curtidas, 12.167 compartilhamentos e 242.969 visualizações até o ajuizamento da ação, além da existência de comentários depreciativos e, inclusive, ameaça à sua integridade física.

Informa que o primeiro requerido negou-se a retirar o vídeo por ausência de determinação judicial.

Ante o exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a publicação do vídeo original no perfil do segundo réu, bem como nos perfis das pessoas que efetuaram compartilhamentos, pelo período de 48 horas, com o acréscimo de legenda no vídeo. No mérito, requer a total procedência da ação, sendo confirmada a antecipação de tutela, de maneira a garantir o direito de resposta ao autor.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos de

fls.14/32.

Em decisão de fls. 37/38 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citados os réus. Às fls. 46/56, o primeiro requerido opôs embargos de declaração, no qual informou a exclusão dos vídeos editados e postados nos perfis do Deputado Eder Mauro e da usuária Marisa Lobo e que, por conta do funcionamento da plataforma, tal providência implicou automaticamente na exclusão de quaisquer compartilhamentos feitos diretamente por meio da ferramenta 'compartilhar', disponibilizada pela plataforma.

Acrescentou que a exclusão dos vídeos foi possível em razão da especificação das URLs referentes aos perfis dos dois usuários acima mencionados. Alegou obscuridade na decisão quanto à imputação da obrigação de publicação de vídeo e mensagem específica no perfil de seus usuários.

Em manifestação aos embargos declaratórios, o autor sustenta a inexistência de obscuridade na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a improcedência dos argumentos da embargante de inexistência de previsão legal que determine a publicação do vídeo de direito de resposta no perfil do ofensor e requer a rejeição dos embargos e o cumprimento efetivo da decisão com a aplicação de multa pelo descumprimento injustificado.

O primeiro requerido apresentou resposta sob a forma de contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, sustentou a necessidade de identificação clara e específica da URL (ou hyperlink) de forma a permitir a localização específica do material; o descabimento da pretensão de se remover conteúdo genérico do site; e que a obrigação relativa ao direito de resposta do autor deve ser imposta ao segundo réu, Deputado Eder Mauro, visto ser ele o gestor de seu perfil, cabendo a ele o dever de cumprir a decisão. Pleiteia, portanto, pela improcedência do pedido autoral.

Citado às fls. 85-86 e fl.88, o segundo requerido

apresentou a contestação de fls. 161/171, onde alega, em preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito que apenas divulgou em sua página trechos da manifestação do autor durante a reunião da CPI que apura a violência contra jovens e negros pobres do Brasil na Câmara Federal, sem a intenção de manipular fraudulentamente o discurso do autor, possuindo o requerido a proteção da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Aduz que houve um simples secionamento da fala do autor para que fosse divulgada apenas a parte que interessava ao debate legislativo travado entre ambos, qual seja, a Redução da Maioridade Penal no Brasil. Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 178/183.

Não havendo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

Autos n. 2015.01.1.109107-6:

Trata-se de ação cautelar movida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos mesmos termos da ação em apenso, onde se alega que outros parlamentares, Deputado Marco Feliciano e Deputado Fernando Francischini também publicaram em seus perfis no Facebook o mesmo vídeo criminoso objeto da ação principal, pedindo o autor a imediata remoção do vídeo das páginas de referidos parlamentares, tanto em liminar como no mérito.

A liminar foi concedida às fls. 35/36.

O FACEBOOK foi citado, opôs embargos de declaração e ofertou contestação às fls. 69/95, nos termos acima relatados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 102).

O autor manifestou-se em réplica.

Não havendo outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO." (fls. 186/188 do

Feito nº 2015.01.1.071659-3)

Acrescento que o Juiz ***a quo*** julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais dos dois Feitos em dispositivo, que ora peço vênia para transcrever, ***in verbis***:

> "***Forte em tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o primeiro réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA na obrigação de fazer consistente em remover o vídeo com conteúdo editado e publicar o vídeo de direito de resposta https://facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf (fl. 12), ficando em destaque, pelo período de 48 horas, na timeline dos perfis do segundo réu, Eder Mauro Cardoso Barra (URL em fl. 03), da usuária Marisa Lobo (URL em fl. 04), do Deputado Fernando Francischini (URL - fl. 09 dos autos n. 109107-6/15) do Deputado Federal Marco Feliciano (URL em fl. 131), com a legenda: 'No dia 14 de maio de 2015, após reunião da CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres, o Delegado Éder Mauro modificou o vídeo em que o Deputado Jean Wyllys manifestava crítica ao comportamento de agentes de segurança que tratam negros e pobres de forma discriminada. O Deputado Éder Mauro editou o discurso do Deputado Jean Wyllys, tentando fazer parecer que ele se manifestava contra negros e pobres. Isso não é verdade e você pode comprovar no vídeo: https://facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf '***
>
> ***Condeno o Facebook a retirar esse vídeo editado de outras URLs, caso haja a indicação das mesmas pela parte***

> ***autora, acolhendo parcialmente o item 'f' dos pedidos dos autos n. 71659-3/15.***
>
> ***Confirmo parcialmente as antecipações de tutela concedidas, posto que a retirada do vídeo das pessoas que o compartilharam somente poderá ser aplicada com a indicação de suas URLs, nos termos desta sentença.***
>
> ***Em caso de descumprimento da obrigação fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da publicação desta sentença. Reafirmo a desnecessidade de intimação pessoal do primeiro requerido para o cumprimento da obrigação de fazer.***
>
> ***Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.***
>
> ***Resolvo, nestes termos, o mérito da lide a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.***" (fls. 194/195 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

Interpostos Embargos de Declaração pelo Autor (fls. 154/156 do Feito nº 2015.01.1.109107-6 e 237/239 do Feito nº 2015.01.1.071659-3), foram eles acolhidos para retificar que: "***as informações eventualmente prestadas pelo autor sejam feitas administrativamente, perante a ré, mediante comprovação. As informações somente serão prestadas nos autos em caso de descumprimento*** " (fl. 158 do Feito nº 2015.01.1.109107-6).

Irresignado, o Réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA interpõe recurso de Apelação (fls. 195/197 do Feito nº 2015.01.1.109107-6 e fls. 245/247 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

Após fazer uma síntese da demanda, sustenta que "***os pedidos formulados pelo Apelado não encontram amparo legal, consistido na pretensa imposição de obrigações que não advém da lei, de forma a contrariar o mandamento do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal***" (fl. 204 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

Diz que não há fundamentação legal para se obrigar o Réu FACEBOOK BRASIL a publicar vídeo ou a mensagem do Autor.

Afirma que os ofensores são os únicos que podem publicar o vídeo em razão do direito de resposta do Autor.

Aduz que, caso seja realizada a publicação do vídeo pelo Réu Facebook, a medida reduziria a função pedagógica de responsabilização de seus usuários.

Destaca que a imposição da publicação do vídeo desnaturaria a natureza do negócio desenvolvido pelo Apelante, o que violaria a livre iniciativa.

Ressalta que há confusão entre os veículos de comunicação tradicionais, tais quais jornais, televisão, com um "***meio eletrônico de expressão individual (o site Facebook)***" (fl. 222 do Feito nº 2015.01.1.071659-3 – grifado conforme o original).

Assevera que tal obrigação somente poderia ser imposta aos ofensores, bem como o próprio Autor pode postar o vídeo de resposta em sua página.

Sustenta que "***qualquer pretensão de se impor aos provedores de aplicações de Internet o dever de, independentemente de prolação de ordem judicial específica, removerem conteúdo ilícito, além de contrariar o mandamento expresso do artigo 19 do Marco Civil da Internet, caracterizaria verdadeira censura prévia, vedada pela Constituição Federal***" (fl. 228 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

Lado outro, diz que a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se mostra impossível de ser cumprida é teratológica.

Por fim, afirma que "***encontra-se incapacitado de entrar nos perfis dos usuários do site Facebook e postar o vídeo com o suposto direito de resposta do Apelado***" (fl. 264 do Feito nº 2015.01.1.071659-3), sustentando que "***mesmo que possível fosse, os próprios usuários poderiam excluir o referido vídeo no momento seguinte***" (fl. 264 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

Colaciona julgados que entende abonarem sua tese.

Propugna, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando a sentença, seja julgado improcedente o pedido do Autor relativo ao seu suposto "***direito de resposta no site Facebook, bem como quanto à imposição da ordem de remoção de conteúdo sem prolação de decisão judicial específica***" (fl. 234).

Preparo regular (fls. 235 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

A parte Apelada apresentou contrarrazões às fls. 266/276 do Feito

nº 2015.01.1.071659-3 e fls. 218/228 do Feito nº 2015.01.1.109107-6, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Cuidando-se de ato decisório proferido sob a égide do CPC de 1973, que inclui a interposição de recurso naquele período, o direito intertemporal há de ser o vigente na época da prática do ato judicial.

Trata-se de recursos idênticos aviados contra sentença única em que foram decididas, conjuntamente, duas lides que pendiam entre as partes.

As peças recursais de ambos os processos que subiram ao Segundo Grau veiculam os mesmos argumentos, por isso, não há interesse no exame dos dois recursos aviados pelo ora Apelante contra sentença que dispôs de modo abrangente sobre os dois Feitos.

Assim, haja vista que a matéria a apreciar está toda contida nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 2015.01.1.071659-3, não há ensejo para o conhecimento de duas Apelações.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Corte, ***in verbis***:

> "***DIREITO PROCESSUAL CIVIL.AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÕES IDÊNTICAS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO PRECLUSA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***
>
> ***I. Interpostas apelações idênticas em face da sentença única que julgou simultaneamente as ações principal e cautelar, não se conhece, em função do princípio da unirrecorribilidade, do recurso interposto na ação acessória.***

(...)
IX. Recurso conhecido e desprovido."
(Acórdão n.963114, 20130110926596APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 486/498 - excerto)

"***APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS APELOS. DÍVIDA QUITADA EXTRAJUDICIALMENTE NO DECORRER DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA DEMANDADA NA EXECUÇÃO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 E 18 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.***
1. Na hipótese de julgamento simultâneo de duas ou mais ações, apenas um dos recursos manejados poderá ser conhecido, se idênticas as razões, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.
(...)
6. Apelação interposta nos autos da execução não conhecida (2013.06.1.016842-7). Apelação interposta nos autos dos embargos à execução conhecida e parcialmente provida (2014.06.1.013758-0)."
(Acórdão n.896420, 20140610137580APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 13/10/2015. Pág.: 203 - excerto)

"***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. DUPLO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. COISA***

JULGADA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
1 - A reprodução, na Apelação, dos argumentos expendidos na petição inicial, por si só, não acarreta o não-conhecimento do recurso, quando as razões recursais, ainda que minimante, atacam os fundamentos do decisum combatido. Preliminar rejeitada.
2 - Não se conhece de recurso reproduzido em autos de ação conexa, se a sentença proferida é única para ambos os Feitos.
3 - Não se admite a rediscussão da lide mediante a proposição de outras demandas fundadas em novas alegações, uma vez que 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido' (artigo 474 - CPC), impondo-se a extinção dos processos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, § 3º, do CPC.
4 - Para a configuração da litigância de má-fé é necessário que fique comprovada a malícia da conduta imputada à parte, nos moldes do art. 17 do CPC.
Apelação Cível nº 2008.01.1.114316-2 não conhecida.
Apelação Cível nº 2008.01.1.114277-9 desprovida."
(Acórdão n.745043, 20080111143162APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 07/01/2014. Pág.: 279)

Assim sendo, **não conheço** do recurso interposto na Ação Cautelar Inominada, Feito nº 2015.01.1.109107-6.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto na Ação de Conhecimento, Feito nº 2015.01.1.071659-3.

Pretende o Réu, ora Apelante, a reforma da sentença para que seja

julgado improcedente o pedido do Autor relativo ao seu suposto "***direito de resposta no site Facebook, bem como quanto à imposição da ordem de remoção de conteúdo sem prolação de decisão judicial específica***" (fl. 234).

Requer o Réu/Apelante, em síntese, que não seja lhe imputada a obrigação de postar, nos perfis descritos nas iniciais, o vídeo de retratação elaborado pelo Autor/Apelado. Diz, ademais, que "***qualquer pretensão de se impor aos provedores de aplicações de Internet o dever de, independentemente de prolação de ordem judicial específica, removerem conteúdo ilícito, além de contrariar o mandamento expresso do artigo 19 do Marco Civil da Internet, caracterizaria verdadeira censura prévia, vedada pela Constituição Federal***" (fl. 228 do Feito nº 2015.01.1.071659-3).

Pois bem.

Destaca-se que não se discute mais nos presentes autos a necessidade de retirada dos vídeos dos perfis apontados nas iniciais, nem o teor do vídeo editado, o qual reproduzia discurso do Autor em contexto diverso, o que transformava seu discurso em algo falso.

Os incisos IV, V e X do artigo 5º da Constituição Federal dispõem, respectivamente, que "***é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato***";"***assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem***", bem como que "***são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação***".

Da leitura desses dispositivos observa-se que a Constituição Federal não elegeu a liberdade de manifestação de pensamento como um direito ilimitado, tendo em vista que existem mecanismos que o restringiria, tais como o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como a indenização por danos materiais e morais.

Neste contexto, a Lei nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") estabeleceu em seu artigo 19 que o provedor de *internet* (oraconsiderado analogicamente à rede social *Facebook)* somente pode ser civilmente responsabilizado por danos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, não tomar providencias para tornar indisponível o conteúdo ofensor. Confira-se:

"***Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.***"

A Lei nº 13.188/2015, a seu turno, regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

"***Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.***
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.
§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1o deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de

comunicação social.
§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral."

Pode se concluir, com base nesses normativos, que o vídeo divulgado nos perfis apontados nas iniciais não se enquadra no conceito de matéria.

Com efeito, o § 2º do art. 2º da Lei 13.188/2015 exclui do termo "matéria" os comentários realizados por usuários de *internet* nas páginas dos veículos de comunicação social, no caso em análise, *o Facebook*.

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a responsabilidade dos provedores de *internet* depende da existência de um controle na publicação do material gerado pelos usuários. Confira-se ementa do REsp 1568935 / RJ de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

"***RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL 'ORKUT'. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.***
1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Desse modo, não possui o Réu dever de publicar, no perfil dos

usuários apontados na inicial, vídeo de retratação, tendo em vista que, o vídeo não se enquadra no conceito de "matéria" previsto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 13.188/2015, porque não se pode criar responsabilidade para o provedor de conteúdo de internet, quando este não possui controle do conteúdo "postado" por seus usuários, como no caso do *Facebook.*

Ressalta-se que, no caso em análise, caberia ao Autor atribuir às pessoas que indicou nas iniciais a responsabilidade de publicar o vídeo de retratação, destacando-se que só uma das pessoas indicadas foi demandada como Réu no Feito nº 2015.01.1.071659-3.

Em relação à alegação de que "***qualquer pretensão de se impor aos provedores de aplicações de Internet o dever de, independentemente de prolação de ordem judicial específica, removerem conteúdo ilícito, além de contrariar o mandamento expresso do artigo 19 do Marco Civil da Internet, caracterizaria verdadeira censura prévia, vedada pela Constituição Federal***" (fl. 228 do Feito nº 2015.01.1.071659-3), com razão o Apelante.

Por sua vez, o § 1º do supramencionado artigo 19 da Lei 12.965/2014 determina que "***a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material***"

No ponto, a jurisprudência sobre o tema em questão dispõe ser necessária, para o cumprimento da ordem judicial, a indicação precisa e clara de URL correspondente ao conteúdo considerado ofensivo. Confira-se:

> "***RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL 'ORKUT'. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL.***
> ***MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.***

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.
2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.
3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).
4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.
5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.
6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.
7. Recurso especial provido."
(REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016 - grifei)

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - REPUTADA OFENSIVA. NÃO INFORMADAS AS RESPECTIVAS URLS (UNIVERSAL RESOURCE LOCATOR) DOS CONTEÚDOS CONSIDERADOS HOSTIS. DEFERIDA A LIMINAR VINDICADA NA INICIAL MESMO SEM A IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA QUE POSSIBILITE A LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE TODO O MATERIAL A SER REMOVIDO. COMANDO LEGAL NÃO OBSERVADO. MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL. LEI Nº 12.965/2014, ART. 19, CAPUT E §1°. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.***

1. Disciplinado o uso dos meios de comunicação digitais, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como 'Marco Civil da Internet', estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território nacional.

2. À luz dos comandos normativos emanados da Lei nº 12.965/14, sobretudo do estabelecido no art. 19, caput e § 1º, reputa-se nula a decisão judicial que determina a exclusão de material ofensivo divulgado na internet, sem a identificação, clara e precisa, da inequívoca localização do material a ser removido.

3. No caso em análise, a identificação precisa do conteúdo ofensivo dar-se-ia por meio da informação precisa da(s) URL(s) - Universal Resource Locator - correspondente(s) à(s) página(s) do ambiente virtual onde o(s) suposto(s) ato(s) ilícito(s) estaria(m) sendo praticado(s). Contudo, no particular, não consta nenhum dado específico neste sentido.

4. Aausência de identificação que permita a localização inequívoca do conteúdo apontado como infringente, obtida por intermédio da URL da respectiva publicação, além de obstacularizar a tomada de providências para torná-lo indisponível na internet, diante dos limites técnicos do

serviço especializado envolvido, inviabiliza sobremaneira o cumprimento da decisão que determinou sua exclusão, e malfere o disciplinado no art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(Acórdão n.990842, 20160020063877AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: 263-290 - grifei)

"***PROVEDOR DE CONTEÚDO DE INTERNET. PUBLICAÇÃO DE PERFIL FALSO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INÉRCIA DO PROVEDOR.***
Mesmo antes do advento do Marco Civil da Internet, a jurisprudência já se inclinava no sentido de que a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet dependia do controle editorial. Não havendo o controle, a responsabilização somente era devida se, após notificação judicial para a retirada do conteúdo, o provedor se mantivesse inerte, desde que houvesse a indicação clara e específica da URL (Universal Resource Locator). Precedente: REsp 1.568.935/RJ.
Por se tratar de fato constitutivo do direito, o ônus de comprovar a inércia pertence ao autor (art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi a proferida a sentença).
Apelação provida."
(Acórdão n.980746, 20110710164358APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 689/697)

Infere-se, assim, que não pode o Juiz ***a quo*** determinar que sejam indicadas URLs administrativamente, quando a própria lei regente da matéria determina que tal informação deverá constar na própria decisão judicial.

Nesse diapasão, deverá o interessado, se o caso, fazer uso de ação própria contra outros usuários que porventura disponibilizarem o vídeo objeto da presente Ação, a fim de obter exclusão e eventual direito de resposta acerca do vídeo em epígrafe.

Com essas considerações, **não conheço** do recurso interposto na Ação Cautelar Inominada nº 2015.01.1.109107-6 e **dou provimento** ao recurso interposto na Ação de Conhecimento nº 2015.01.1.071659-3 para, reformando em parte a sentença, julgar improcedente o pedido do Autor relativo à publicação, pelo Réu **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** em perfis de seus usuários, de vídeo referente ao direito de resposta do Autor, bem como o pedido de determinação ao **FACEBOOK** de remoção de conteúdo (vídeo) de usuários (outras URLs) que compartilharam o vídeo objeto das presentes Ações, sem prolação de decisão judicial específica e apenas com pleito administrativo (fl. 241 do Feito nº 2015.01.071659-3 e fl. 158 do Feito nº 2015.01.1.109107-6).

Por conseguinte, fica mantida a sentença apenas quanto à procedência do pleito em relação ao Réu **EDER MAURO CARDOSO BARRA**, que não recorreu da r. sentença.

Em face da improcedência dos pedidos em relação ao Réu FACEBOOK, condeno o Autor a pagar a este honorários de sucumbência que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

É como voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

NÃO CONHECER. UNÂNIME.